

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

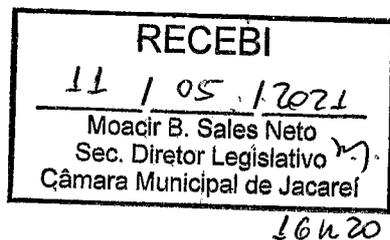
Folha
162 F
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLE nº 007/2021

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Assunto do projeto: dispõe sobre as diretrizes pra elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências

PARECER Nº 98.1/2021/SAJ/WTBM



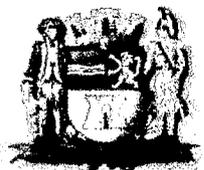
Ementa: Projeto de Lei Orçamentária. Anistia débitos tributários ou não. Fundamentos na CF, na LC 101/2000, na Lei Federal 4320/64 e outras. Possibilidade, com apontamentos.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jacareí, IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2022 e dá outras providências.

2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e acompanham o projeto os anexos com Descrição de Programas Governamentais e Metas constando os respectivos objetivos e justificativas, apresentando a estimativa de receita e a fixação de despesas.

3. Consta da mensagem que o planejamento orçamentário de Jacareí visa o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental, com observância dos ditames legais, e a continuidade dos desafios impostos pelo cenário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

trazido pela propagação do novo coronavírus (COVID 19) e da retração econômica que atinge o país.

4. O Projeto das Diretrizes inclui as despesas e receitas estimadas para a Administração Direta e Indireta.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O Princípio da Simetria estipula que existe uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o que equivale dizer que, ainda que os entes federativos tenham capacidade de auto-organização, existem parâmetros estabelecidos na Constituição Federal que devem ser obrigatoriamente obedecidos.

2. Uma dessas normas de obediência obrigatória é a que rege, pelo Chefe do Executivo, a estipulação das chamadas diretrizes orçamentárias, prevista na Constituição Federal:

*Art. 165 – **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

(...)

II – as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2o - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 134, dispõe que a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual, se dará como transcrito abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
164 OF
Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.

4. A Lei Federal 4320/64, por seu turno, traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização da proposta de diretrizes orçamentárias por si estabelecidas à própria peça de orçamento a ser elaborada posteriormente, já que o referido instrumento normativo não estabelece nenhuma regra específica sobre as diretrizes orçamentárias.

5. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
166 5
Câmara Municipal de Jacareí

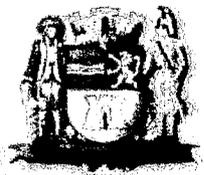
nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

6. Embora exista divergência entre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Constituição do Estado de São Paulo quanto ao prazo para apresentação de lei de diretrizes orçamentárias, temos adotado em Jacareí o estabelecido nesta última, que estipula o dia 30 de abril como data final para envio do projeto (art. 134, §9º, 2, da Carta Bandeirante). Assim, **a propositura, feita em 29/04/2021, é tempestiva.**

7. O Poder Legislativo deverá **assegurar a participação popular no processo, com realização do número necessário de audiências públicas**, nos termos do preconizado no artigo 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8. A LRF ainda preconiza que *a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público* (art. 45). **Não há notícia do envio do relatório com a informações sobre os projetos em andamento**, como disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, sendo esta uma questão a ser enfrentada pelo Parlamentares.

9. Assim, temos que se trata de projeto de Lei de fundamental importância para o Município, pois visa traçar as diretrizes do Orçamento a ser elaborado para o exercício de 2021, e nele estão delineadas as prioridades administrativas eleitas pelo Prefeito Municipal, bem como o ajuste entre receitas e despesas capaz de garantir o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
167 F
Câmara Municipal
de Jacareí

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe os artigos 119 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que os Projetos de Natureza Orçamentária devem ser submetidos a 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão. A deliberação será tomada por maioria simples.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

Jacareí, 11 de maio de 2021